

.....

A presente lista de indicadores de risco da prática do crime de branqueamento de capitais não pretende ser exaustiva, e não tem, por isso, por finalidade enumerar todos os possíveis casos de operações que encerram risco de estarem relacionadas com o branqueamento de capitais. Por outro lado, não se pretende igualmente significar que todos os casos enumerados em seguida estejam necessariamente relacionadas com a prática do referido ilícito penal.

Trata-se de uma lista de situações relacionadas com os serviços de registo e notariado, que a experiência da investigação criminal, nacional e internacional, vem identificando como potencialmente indiciadoras da prática do crime de branqueamento de capitais. Pretende-se apenas fixar algumas linhas de orientação suscetíveis de facilitar o cumprimento dos deveres que se impõem aos conservadores, notários e oficiais de registo, nos termos da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, sem contudo dispensar o juízo crítico de cada um na análise do caso concreto.

Refira-se ainda que alguns dos indicadores constantes desta lista pressupõem o conhecimento de aspetos particulares que podem não resultar da normal atividade dos mencionados profissionais. Não se pretende, no entanto, exigir a indagação pelos profissionais de aspetos que a lei não lhes impõe conhecer. Trata-se somente de alertar, caso tenham conhecimento desses aspetos, para a sua relevância enquanto potenciadores do risco da prática do crime de branqueamento de capitais. Por exemplo, não tem de saber se aquela pessoa singular ou coletiva já constituiu outras sociedades nesse dia, ou nesse mês, mas se suceder que este aspeto seja conhecido, ele é relevante para estes fins.

1. Constituição de três ou mais sociedades comerciais no mesmo dia, ou mais de três sociedades num mês, quando pelo menos um dos sócios destas seja a mesma pessoa singular ou coletiva, e algum dos sócios ou membros dos órgãos de administração sejam não residentes em Portugal, em especial, se residirem em países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, vulgarmente designados como «paraísos fiscais».
2. Entradas na constituição de sociedades ou em aumento de capital, em numerário, efetuadas por sócios menores de idade ou incapazes, excetuadas as sociedades de carácter familiar.
3. Nomeação como administradores de pessoas residentes em «paraísos fiscais».
4. Nomeação do mesmo administrador em três ou mais sociedades.
5. Aumentos de capital por novas entradas em numerário, de montante superior a 50.000 € ou, nas sociedade com capital superior a este valor, quando representem um aumento superior a 50%.
6. Entradas na constituição de sociedade ou em aumento de capital, quando efetuadas por pessoas singulares ou coletivas residentes em «paraísos fiscais».
7. Designação de residentes em «paraísos fiscais» como mandatários de pessoas singulares ou coletivas nacionais, sempre que os poderes conferidos sejam de tal forma amplos que permitam a sua substituição integral e genérica na realização de negócios.

8. Negócios em que existam sérios indícios de que os clientes não atuam por conta própria.
9. Compra e venda de prédios sempre que existam fundada suspeita que o preço real é superior ao declarado.
10. Transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 2 meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 10%.
11. Compra e venda de prédios em moeda estrangeira por pessoas jurídicas com sede em «paraísos fiscais».
12. Transmissões de direitos reais ou outros negócios efetuados por pessoas jurídicas com sede em «paraísos fiscais».
13. Negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade.
14. Mudanças de sede sucessivas, em períodos inferiores a 2 meses, especialmente, se tiverem lugar mudanças de sede transfronteiriças.
15. Aumentos de capital que num período inferior a dois anos quadrupliquem o capital social, quando este já seja superior a 10.000€.
16. Constituição, simultânea ou sucessiva, de três ou mais sociedades comerciais com sede no mesmo local.
17. Diferenças evidentes entre o valor de mercado dos bens e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 50%.
18. Concessão de empréstimos hipotecários entre particulares de valor superior a 50.000€.
19. Aquisição de imóveis por fundações e associações sem fins lucrativos, quando as características do negócio não se coadunem com as finalidades daquelas entidades.
20. Pagamentos efetuados em numerário, quando a quantia for superior a 5.000€.